



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PI N.º 001394.2006.04.000/3

REPRESENTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, através de seus representantes abaixo-assinados, Márcio Barbosa da Silva, CPF 933.878.574-20 e Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, CPF 293.568.223-87, Conselheiros Federais e o Dr. Carlos Rodrigo Tanajura Barreto, advogado, OAB/SE 3.268 nos autos da Peça de Informação nº 1394/2006, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, representada pelo Exmo. Sr. Rogério Uzun Fleischmann, Procurador do Trabalho, nos seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga, excetuadas funções de confiança, reservadas a direção, chefia e assessoramento, a se abster de nomear, admitir, contratar trabalhadores, a qualquer título, sem prévia aprovação em concurso público, para o exercício das funções não abrangidas pelo TAC anteriormente firmado, relativo a enfermeiros fiscais.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO realizará, no prazo de 24 meses, concurso público para selecionar trabalhadores, em substituição daqueles admitidos sem concurso público após 18 de maio de 2001, que deverão ser despedidos, dentro do mesmo prazo, ficando assentado que as verbas rescisórias deverão ser pagas de acordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA TERCEIRA – Por se tratar de emprego público, a autarquia deverá efetivar contrato de trabalho por prazo indeterminado, nos termos da Lei 9.962/2000, podendo este somente ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 3º da referida lei, mediante o devido processo administrativo em conformidade com a lei 9.784/99, sendo franqueado ao empregado os direitos da ampla defesa e do contraditório.

CLÁUSULA QUARTA – As obrigações constantes deste Termo de Ajustamento deixarão de existir em eventual posicionamento definitivo do E. STF no sentido da inexistência de realização de concurso público para ingresso nos conselhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CLÁUSULA QUINTA – O concurso público deve ser balizado em critérios objetivos, realizado por provas ou provas e títulos, observando os princípios constitucionais e da Administração Pública, inclusive e em especial os da isonomia, ampla publicidade e competitividade, não sendo possível a seleção por mera análise de currículo ou que esta possua caráter eliminatório, cabendo pontuação na prova de títulos, acaso existente, no limite de 30% (trinta por cento) do valor total atribuído a pontuação da prova escrita.

DISPOSIÇÕES FINAIS


CLÁUSULA SEXTA – O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** tem eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, ensejando o descumprimento sua execução perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 876, *caput* da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA – O descumprimento de qualquer cláusula do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento da multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular, acrescida de juros e correção monetária e reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outro fundo ou entidade idônea, que tenham compatibilidade com o objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO – A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações, que remanescerão à aplicação da mesma, e serão executadas, multa e obrigações, perante a Justiça do Trabalho, em caso de descumprimento, na forma do art. 876, *caput* da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – Fica assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho, ficando ressalvados outros instrumentos jurídicos (por exemplo, normas coletivas, outros Termos de Ajustamento de Conduta) que melhor e/ou mais rapidamente atendam aos objetivos do presente TAC, ressaltando-se que, por fundamento ponderoso, a diretoria definitiva a ser empossada poderá solicitar referida revisão.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2012.



Procurador do Trabalho



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN – COMPROMISSÁRIO



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN – COMPROMISSÁRIO



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN – COMPROMISSÁRIO